

II – rodas de conversa, palestras e oficinas temáticas;

III – atendimento psicológico pontual ou por meio de escuta ativa;

IV – encaminhamentos para atendimento especializado na rede pública de saúde;

V – capacitação de gestores e lideranças para identificação de sinais de sofrimento psíquico nos ambientes de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir equipe multidisciplinar, composta por profissionais da área da saúde, assistência social, psicologia e recursos humanos, para operacionalizar as ações do Programa, respeitada a disponibilidade orçamentária e de recursos humanos.

Art. 5º A participação dos servidores públicos nas ações previstas nesta Lei será facultativa, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana e do sigilo profissional.

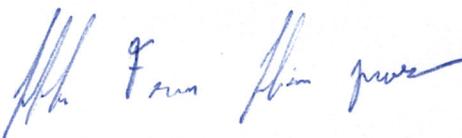
Art. 6º O Programa será coordenado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º As parcerias com instituições externas previstas nesta Lei deverão ser formalizadas por meio de convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos legais compatíveis com a legislação vigente.

Art. 8º A implementação do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, não implicando obrigatoriedade de despesa.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Vereador Leôndidas Júnior (PSB)

Câmara Municipal de Teresina (PI), 26 de junho de 2025.



